



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000261/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.107 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ANTÔNIO MODESTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM
PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo Recorrente de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	0,20
Multa de Ofício (passível de redução)	0,15
Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008)	0,05
Imposto de Renda Pessoa Física	3.330,68
Multa de Mora (não passível de redução)	666,13
Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008)	921,93
Valor do Crédito Tributário apurado	4.919,14

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 0,85, recebidos das fontes pagadoras Caixa Vida e Previdência S/A e INSS, conforme planilha descrição dos fatos da Notificação. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,72.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do valor de R\$ 3.907,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte em DIRF. Fonte Pagadora: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia), informado em DIRF = R\$ 0,00, valor declarado = R\$ 3.907,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 04/09/2008, conforme documento de fls. 15 e, em 10/09/2008, apresentou Solicitação de Revisão de Lançamento, fls. 16, que foi indeferida conforme Resultado de SRL em fls. 17.

O interessado tomou ciência pessoal do indeferimento em 26/08/2009, fls. 02, e, em 10/09/2009, apresentou a impugnação de fls. 22, juntamente com a documentação de fls. 23 a 35, por meio da qual alega, em suma, o seguinte:

- que o valor de R\$ 3.907,00 foi declarado equivocadamente em Declaração de Ajuste Anual 2006, tendo em vista o contribuinte figurar como autor na Ação Judicial sob o processo de nº 20015101020959-0, contra a RFB, que tramita na 12ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro;
- que o valor impugnado foi descontado pela fonte pagadora Valia e depositado judicialmente por força de liminar;
- que é o rendimento declarado como tributável recebido da Valia é isento (exigibilidade suspensa);

- que o Comprovante de Rendimentos o levou a erro, pois nele os rendimentos constam como tributáveis (anexo 1);
- que a Valia somente corrigiu o erro no comprovante do ano-calendário 2008 (anexo 2);
- que encaminha cópias do processo judicial supracitado (anexo 3);
- que solicita seja deferida a impugnação, desconsiderando os valores auferidos da fonte pagadora Valia declarados como tributáveis, para serem considerados como isentos, em razão da exigibilidade suspensa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro no preenchimento da declaração;
- b) o IRRF está com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos; e
- c) inexistência concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Conforme consignado no relatório, trata-se de lançamento referente às infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte solicita que o rendimento da fonte

pagadora Valia, declarado como tributável, seja considerado isento, pois está com exigibilidade suspensa, em razão de ação judicial

Primeiramente, é preciso determinar a extensão do litígio. O contribuinte não se insurgiu contra a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 0,85. Dessa forma, com base no art. 58 do Decreto nº 7.574 de 2011, considera-se não impugnada essa matéria.

Em que pese não tenha impugnado diretamente a Compensação Indevida de IRRF, o contribuinte pretende que os rendimentos recebidos da Valia, declarados como tributáveis em sua DIRPF/2006, sejam excluídos de tributação, ou seja, sejam classificados como isentos, pois se encontram com a exigibilidade suspensa.

O Comprovante emitido pela Valia, juntado às fls. 24, aponta rendimento tributável no valor de R\$ 39.212,44, com IRRF no valor de R\$ 3.907,52, tal como informado pelo contribuinte em DIRPF/2006.

No entanto, no final desse comprovante, consta o mesmo valor do rendimento como “exigibilidade suspensa”, R\$ 39.212,44, e IRRF depositado judicialmente no valor de R\$ 4.250,53 (processo nº 20015101020959-0).

Da DIRF ora juntada aos autos, fls. 39, verificou-se que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social informou como “Tributação com Exigibilidade Suspensa” os seguintes valores:

- Rendimentos sub judice: 36.575,28

- IRRF sub judice: 3.527,95

- Depósito Judicial de IRRF: 3.527,95

Por meio de pesquisa no sítio da Justiça federal do Rio de Janeiro, (<http://procweb.jfrj.jus.br>), verificou-se que, de fato, o contribuinte é parte do Mandado de Segurança de nº 2001.51.01.020959-3, com data de início em 08/10/2001, impetrado contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, cuja descrição é “**Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos – Tributário**”.

A última fase do processo, de acordo com o referido sítio é “14/03/2012 16:17 Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação.” Portanto, o processo ainda não transitou em julgado.

Conclui-se, então, que a matéria questionada pelo contribuinte em sua impugnação é objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis;

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

O Decreto nº 7.574/2011 também tratou desse assunto, conforme transcrito a seguir:

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

De acordo com a legislação exposta, tem-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição está sendo objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, não cabe a esta DRJ alterar a natureza dos rendimentos pagos pela Valia, como pretende o contribuinte em sua impugnação, tendo em vista que esse assunto ainda está em discussão na via judicial.

Importante esclarecer ao contribuinte que, conforme Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, art. 222, inciso XII, cabe às Delegacias da Receita Federal analisar, acompanhar e prestar informações em ações judiciais correlatas à competência da unidade.

Dessa forma, após o trânsito em julgado do processo judicial, caso o contribuinte obtenha êxito em sua ação, a Delegacia de origem providenciará a restituição devida.

O mesmo ocorre com relação ao presente lançamento, ou seja, o cancelamento só será possível após o trânsito em julgado da ação judicial, caso o contribuinte logre êxito.

Diante do exposto, julgo POR NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, DECLARANDO-A DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A EXIGÊNCIA FISCAL por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria.

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos, cabendo ainda enfatizar que, ao caso, aplica-se a Súmula CARF nº 01, verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Finalmente, cabe esclarecer ao contribuinte que a manutenção do lançamento não implica na imediata exigência, sendo que tal análise será feita pela unidade de origem da RFB, após análise do deslinde da ação judicial e respectivo impacto jurídico sobre a presente autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny